



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ALUNO (A): JULLYANNE ELLEN TAVARES SANTOS
ORIENTADOR: HELDER LEONARDO DE SOUZA GOES

Aracaju

2019

JULLYANNE ELLEN TAVARES SANTOS

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Trabalho da Conclusão de Curso de Graduação de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito para obtenção de diploma em bacharel de Direito.

Aprovado em ___/___/2019.

Banca Examinadora

HELDER LEONARDO DE SOUZA GOES

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

NOME

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

NOME

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

JULLYANNE ELLEN TAVARES SANTOS¹

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar as Indicações Geográficas no Brasil e como podem auxiliar no desenvolvimento junto à economia local. Toda via, esse é um trabalho desafiador pois o Brasil ainda é um país pouco avançado nessa questão e podemos observar que o maior problema se encontra justamente na falta de estruturação para tal legalização das indicações além das falsificações de determinadas Indicações que vem a prejudicar a economia. Assim, o presente artigo propõe discorrer sobre essas temáticas trazendo consigo. Utilizou como método de pesquisa bibliográfica, feita através de aprofundamento teórico em doutrinas e trabalhos que abordam argumentos e conceitos presentes em artigos, dissertações de mestrado e doutorado. Concluiu-se com a pesquisa que é de suma importância a valorização das Indicações Geográficas e o procedimento de registro das mesmas diante de um país que tem consigo um vasto território. Por assim sendo poderá então dar uma maior engaje na economia e fomentar o turismo em algumas regiões.

Palavras-Chave: INDICAÇÕES GEÓGRÁFICAS. ORIGEM. TERRITÓRIO.

ABSTRACT

The present work aims to analyze how geographical indications in Brazil and how it can assist in the development of the local economy. Anyway, this is challenging work, because Brazil is still a little advanced country in this matter and can see what is the biggest problem if it finds only a lack of structure for the legalization of indications beyond the falsifications of Indications that come to harm the economy. . Thus, the present article seeks to discuss these issues bringing with them. Use as a method of bibliographic research, made through theoretical deepening in doctrines and works that address arguments and concepts present in articles, master's and doctoral dissertations. It concluded with a research about the importance of the valorization of the Geographical Indications and about the procedure of their

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). E-mail do aluno(a): julllyanne@hotmail.com

registration in front of a country that has a vast territory. It is therefore possible to give greater importance to the economy and economy or tourism in some regions.

Keywords: GEOGRAPHICAL INDICATIONS. SOURCE. TERRITORY.

1 INTRODUÇÃO

O autor Bertozzi em 1995 observou que no século IV a.C. na Grécia, já havia relação do produto com o lugar de origem. Alguns desses produtos eram os vinhos de Corinto, os tecidos de Mileto e Sídon. Por sua vez, na cidade de Roma, o mármore de Carrara, o presunto da Gália, as tâmaras do Egito, as ostras de Brindisi e os vinhos romanos de Falernum (AUDIER, 2006) eram também produtos que tinham intrínseca relação com a procedência peculiar.

Segundo Dutfield (2004), desde o início do século XIX no Brasil ocorrem transformações nas atividades desenvolvidas pelo homem, que interferiu diretamente diante das localizações geográficas, sendo que a modificação foi acontecendo conforme o desenvolvimento econômico se estruturava em cada região.

As indicações geográficas (IG's) despontaram quando negociantes, produtores e consumidores começaram a verificar que devido ao local de produção expunham qualidades particulares. Com início, nessa verificação, começaram a denominá-los com o nome geográfico que indicava a sua procedência. Dessa forma, distinguir produtos e serviços por intermédio das indicações geográficas propiciava a promoção da região, agregando um maior valor.

Além disso, produtos de proveniência controlada e garantida têm um valor mais alto e é normal que se disponha dessa superioridade de preço médio praticado pelo mercado, já que a confiança adquirida com a manutenção e controle das características inerentes ao artigo durante um decurso de tempo de comercialização demonstram um maior respeito ao consumidor.

É importante salientar, como bem evidencia o jurista Tomazette, que em qualquer caso, a proteção dada às indicações geográficas abrange a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, assim como a representação gráfica do país, cidade, região ou localidade cujo território seja uma indicação geográfica (TOMAZETTE, 2018, p. 204)

Nota-se também que, segundo Tomazette (2018), se a indicação já se tornou de uso comum, designando o próprio produto ou serviço, não há mais como se reconhecer a proteção como indicação geográfica. Ademais, é muito comum a ocorrência desse fato, exemplo disso é o QUEIJO MINAS, dado que essa indicação é mais um tipo de queijo do que a indicação geográfica da região da fabricação, já que esse tipo de queijo é fabricado por todo o país.

Segundo Coelho (2014), as indicações são necessárias na medida em que identificam um produto como originário de país, cidade, região ou localidade de seu território, quando determinada qualidade ou diversas outras características do produto sejam essencialmente atribuídas a sua localização geográfica.

O objetivo do trabalho é analisar a importância das Indicações Geográficas, o porquê de sua preservação e como sua falta de limitação acaba por prejudicar a economia na medida em que através das falsificações das indicações, acaba por perder muito do valor comercial.

A pesquisa se inicia com um breve resumo das indicações geográficas e sua evolução histórica. Após no segundo capítulo observa-se como ocorreu a evolução de leis e tratados que dispuseram sobre indicações geográficas.

No terceiro capítulo, observa-se o resumo de como divide-se as indicações geográficas entre procedência e origem. No quarto capítulo, como as IG's podem alterar o consumo de determinados produtos e a importância de sua proteção. Por fim, promovendo as devidas considerações ao trabalho.

O trabalho justifica-se a proporção em que as IG's são de extrema importância para a economia contudo nos dias atuais ainda não é dada a sua devida importância. Com o corrente estudo, buscou-se criar uma conscientização sobre a importância das Indicações Geográficas como meio de economia.

A pesquisa é bibliográfica, feita através de aprofundamento teórico em doutrinas e trabalhos científicos que abordam argumentos e conceitos presentes em artigos, dissertações de mestrado e doutorado, obras de doutrinadores relevantes na seara do direito ao desenvolvimento, bem como na legislação correlata, permitindo assim, almejar os reflexos da importância das indicações geográficas.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

É nítido que a percepção do que é uma indicação geográfica não iniciou da noite para o dia foi um longo processo histórico que acabou firmando algumas leis e

acordos internacionais, tece-se então nesse tópico a evolução das leis e acordos internacionais.

No início, os sinais distintivos não eram propriamente protegidos, conseqüentemente, havia muitas falsificações. Alguns países criaram legislações nacionais, como a França, para regular o uso indevido. No entanto, ao tratar de comércio internacional permanecia a falsificação forte durante todo o século XVIII, exemplo disso, foi o vinho do Porto:

Em 1756 que ocorreu a primeira intervenção estatal para proteger uma IG. Tratava-se do vinho do Porto, que havia acabado de adquirir grande notoriedade. Essa notoriedade fez com que outros vinhos passassem a se utilizar da denominação 'do Porto', provocando redução no preço do produto e, conseqüentemente, dos lucros dos produtores portugueses. Para tentar resolver esse problema, o Marques de Pombal determinou vários atos para proteger o vinho do Porto: agrupou produtores na Companhia dos Vinhos do Porto; definiu área de produção; efetuou descrição do produto, definiu e fixou características do vinho do Porto e suas regras de produção. Além disso, providenciou o registro por decreto do nome 'Porto' para vinhos, criando a primeira Denominação de Origem Protegida. (Cerdan et al. 2014)

Bruch (2011, p. 164) delinea um apontamento histórico sobre a legislação internacional relacionada à propriedade industrial, dividindo em ciclos. Inicia com a celebração de acordos entre a França e terceiros, culminando sua propagação com a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), em 1883. No ano de 1891, o Acordo de Madrid firmou critérios para o registro de marcas em âmbito internacional, além de se coibir indicações geográficas fraudulentas (CHADDAD, 1996).

O segundo ciclo teve início com a celebração de acordos durante as guerras e, após a Segunda Guerra Mundial, também com a iniciativa francesa e com a criação das Comunidades Europeias e finda com a celebração do Acordo de Lisboa, em 1958, para proteção das denominações de origem e com as alterações realizadas na CUP em Estocolmo em 1967 (BRUCH, 2010)

O Brasil inspira sua legislação diante das celebrações dos acordos europeus. A Carta Magna de 1988 trata a Propriedade Intelectual, no artigo 5º, com natureza patrimonial, limitações das propriedades em geral mais aquelas relacionadas aos bens imateriais e protege os direitos de propriedade industrial através do seu art. 5º, inciso XXIX, elencando a proteção aos signos distintivos.

Art. 5º [...] XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a 53 outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988).

No Brasil, a disciplina da Propriedade Industrial é conceituada pela Lei 9.279/96, a qual estabelece que as indicações geográficas são consideradas bem móveis, tendo o INPI como órgão oficial para concessão do registro, além de estabelecer seus principais eixos de proteção:

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; I V - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1996).

O INPI tem como missão estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial. É ele que detém da competência legal para regulamentar os registros das indicações geográficas nacionais e estrangeiras, por força da lei da Propriedade Intelectual em seu artigo 182, parágrafo único da LPI. Vejamos

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Para a realização de registro da indicação geográfica é necessário que seja solicitado ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Por fim, a lei determina que será o INPI que estabelecerá as condições para o devido registro das Indicações Geográficas, o que este fez por meio da edição da Resolução n. 75/2000.

Para evitar o uso indevido de uma indicação geográfica ou de uma determinada origem, a Lei 9.279/1996, em seus artigos 192 a 194 pune através de multa.

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

A repressão contra as falsas indicações geográficas é instrumento de disposição específica no capítulo destinado à tipificação dos crimes que envolvem a utilização indevida de nomes geográficos.

O caso também do cupuaçu (*Theobroma grandiforum*) do Brasil, que foi registrado como marca por uma empresa japonesa, impedindo o uso do nome pelos produtores de origem. (Esses casos já foram revertidos). (CERDAN, 2010, pg. 40)

Portanto, podemos observar a importância do registro das Indicações Geográficas no Brasil temos alguns exemplos que são citados por CRUZ, a região de "Champagne", na França, é um local que designa produto específico cujas qualidades estão a ela diretamente associadas, razão pela qual é considerada uma denominação de origem. (CRUZ, 2018). Podemos entender então que na Denominação de Origem não basta que o nome geográfico seja famoso mas também que o lugar tenha se tornado conhecido como centro de produção de determinado produto.

No Brasil existem quatro Indicações Geográficas para produtos nacionais, na modalidade de Indicação de Procedência: os Vinhos, do Vale dos Vinhedos, o Café do Cerrado a Carne do Pampa Gaúcho e a Cachaça de Paraty (GOLLO E DE CASTRO, 2018)

3 TIPOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Diante do que foi apresentado no tópico anterior, o estudo da evolução das IG's, é necessário entender quais são os tipos de indicação geográfica e suas principais diferenças.

Conforme preceitua Diniz (2019), o direito de propriedade industrial tem fundamento na proteção da criação original, tanto para inventos como para o sinal distintivo da marca, tendo sempre que recorrer a propriedade industrial como forma de proteção.

A Lei n. 9.279/96, em seu art. 5º, considerou os direitos decorrentes da propriedade industrial bens móveis, categoria compatível com a natureza de bem incorpóreo (NEGRÃO, 2018).

De acordo com Cruz (2018) existe a definição e divisão das indicações geográficas em duas, a indicação de procedência e a denominação de origem. No artigo 177 da presente lei considera como indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Consoante o pensamento de Russo (2012), a indicação de procedência é o nome de um país, cidade ou região que se tornou conhecida e popular como centro de produção, fabricação ou produção de um dado produto ou prestação de um determinado serviço, enquanto que a denominação de origem é o nome geográfico de um país, cidade ou região que designe produto ou serviço, cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio, incluindo fatores naturais e humanos, como, por exemplo, clima ou solo.

No entanto CRUZ(2018) menciona que, o artigo 187 da mencionada lei considera denominação de origem como sendo o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Sintetizando a Indicação de Procedência requer exclusivamente apenas o local de origem dos produtos ou serviços. Já a denominação de origem exige a comprovação de produto ou serviço[...]. (BRUCH; VITROLLES; LOCATELLI, 2010; SILVA et al., 2010).

O TRIPS surge por meio de acordo que identifica o desejo de membros para reduzir as distorções do comércio internacional, a fim de possibilitar uma proteção apropriada e efetiva da propriedade intelectual. Na mesma linha de pensamento, Cruz assevera que:

Mais recentemente, dando sequência à tendência de internacionalização do direito de propriedade industrial, que se iniciou com a Convenção da União de Paris, decorrente da necessidade de uniformização das regras entre os diversos países, foi celebrado o Acordo TRIPS, Tratado Internacional integrante de um conjunto de acordos assinados em 1994 que encerraram a conhecida Rodada Uruguai, dando origem à Organização Mundial do Comércio (OMC). Também é chamado de Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), mas a denominação TRIPS é mais usada por derivar das iniciais em inglês do referido tratado. O Brasil ratificou o Acordo TRIPS por meio do Decreto Legislativo 30/1994 e o promulgou pelo Decreto presidencial 1.355/1994.(CRUZ,2018,pg.161)

Segundo CRUZ (2018), a respeito do Acordo TRIPS a legislação brasileira, instaurou controvérsia interessante. A redação do acordo traz que sua vigência permaneceria postergada por cinco anos nos “países em desenvolvimento”, como é o caso do Brasil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, nos primeiros julgados sobre o tema, que a aplicação do Acordo TRIPS no Brasil foi imediata, em razão de nosso país não ter optado expressamente pela postergação de cinco anos prevista no texto do tratado.

Acordo TRIPS. Vigência no Brasil. Precedente da Corte. 1. O que sustenta o período de transição é a vontade do país-membro, não sendo, portanto, obrigatório postergar a data de aplicação do disposto no Acordo TRIPS. Esta Corte já se pronunciou nessa direção assentando que se o Brasil não manifestou, “em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano do direito interno, entende-se haver renunciado à faculdade oferecida pelo art. 65 daquele acordo” (REsp n.º 423.240/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/3/04). 2. Recurso especial não conhecido (REsp 661.536/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, j. 07.04.2005, DJ 30.05.2005, p. 375).

Posteriormente, porém, o STJ alterou seu entendimento, afirmando que o próprio texto do Acordo TRIPS prevê que nos países em desenvolvimento sua vigência será prorrogada por cinco anos (CRUZ,2018)

Recurso especial. Propriedade industrial. Prorrogação do prazo de patente concedida nos termos da Lei n. 5.772/71 por mais cinco anos. Acordo TRIPS. Vigência no Brasil. I. O Acordo Internacional TRIPS – inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.355/94 –, na parte que prevê a prorrogação do prazo de patente de 15 anos – nos termos da Lei n. 5.772/71 – para 20 anos, não tem aplicação imediata, ficando submetida a observância de suas normas a pelo menos duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral. II – A ausência de manifestação

legislativa expressa, no sentido de postergar a vigência do Acordo no plano do direito interno por mais cinco anos (na modalidade 1 + 4), não pode ser interpretada como renúncia à faculdade oferecida pelo art. 65 às nações em desenvolvimento, uma vez que não havia nenhum dispositivo obrigando o país a declarar sua opção pelo prazo de transição. Precedente: REsp 960.728/RJ, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09. Recurso Especial provido (REsp 806.147/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3.^a Turma, j. 15.12.2009, DJe 18.12.2009).

4 A INFLUÊNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONSUMO DE PRODUTO DE TURISTAS OU CONSUMIDORES LOCAIS

As IG continuam sendo, hoje, um tema da atualidade fortemente debatido ao nível nacional e que reflete, em grande parte. E uma dessas grandes reflexões são justamente no turismo. Isto posto, realizara no presente tópico como as IG's influenciam no consumo de produto de turistas ou consumidores locais.

O turismo manifesta-se através de diversas formas, modalidades e escalas dentro de um mesmo território. Está subordinado tanto às ações da iniciativa privada quanto do Estado e até mesmo das pequenas comunidades organizadas(FRATUCCI,2000).

Ao reforçar a dimensão econômica, Boisier (1996) considera que o desenvolvimento de uma região pressupõe a existência de um processo de crescimento econômico, que pode caracterizar-se por alguns atributos simultaneamente: (i) crescente processo de autonomia regional, ou seja, a região definindo seu desenvolvimento; (ii) crescente movimento de inclusão social e participação popular; (iii) processo de conscientização em relação a preservação ambiental e manejo racional de recursos; e (iv) uma identificação da população com sua região.(BOISER,1996)

As Indicações apontam como uma técnica para estímulo ou fortalecimento do desenvolvimento regional. Apesar da dimensão econômica - presente na agregação de valor aos produtos, aumento na produção, expansão de mercados, estímulo a atividades complementares – ainda que seja a mais destacada, encontram-se outras dimensões que necessitam ser estimuladas desde reconhecimento de um produto com IG (PELLIN, 2016).

E esse lugar em que podemos observar o crescimento do turismo, concordando com SANTOS, o lugar é o quadro de uma referência pragmática ao mundo, do qual lhe vêm solicitações e ordens precisas de ações condicionadas, mas é também o teatro insubstituível das paixões humanas, responsáveis, através da

ação comunicativa, pelas mais diversas manifestações da espontaneidade e da criatividade (SANTOS, 1996:258).

Podemos observar a abertura dos mercados e a circulação acelerada das mercadorias implicaram novas formas de regulação entre os diferentes países e à definição de regras ao nível internacional de natureza pública.

No universo do mundo capitalista, há várias abordagens nas quais se apoiam o desenvolvimento de estratégias mercadológicas. Uma dessas é a exaltação no país de origem como menção chave para estas estratégias. (PAPADOPOULOS e HESLOP, 1993).

Podemos notar como se faz necessário e urgente para os países emergentes implantarem e mobilizarem sistemas de proteção do seu patrimônio intangível e da sua biodiversidade. O Brasil em si diante de toda sua vasta riqueza ainda é muito pequeno. Outros fatores explicam essa relativização do tema das IG. Nós destacaremos a seguir o surgimento de nichos de mercados e as mudanças de percepção e de comportamento dos consumidores em relação aos produtos tradicionais.

5 MODELO VALE DOS VINHEDOS NA SERRA GAÚCHA

No Brasil especificamente são escassos os modelos que podemos observar de indicações geográficas que conseguem utilizar todas as suas maneiras de exploração. A região da Serra Gaúcha mais conhecida como Vale dos Vinhedos no Estado do Rio Grande do Sul, tem sua essência ligada a colonização feita por italianos vindos da região e Vêneto e Trento. Era produzido já no século XIX, a extração de uvas para transformação em vinhos e espumantes dando força a vitivinicultura. Através da evolução no plantio e nas colheitas de alta qualidade obteve um reconhecimento do vale dos vinhedos.

E é notável o quanto esse reconhecimento trouxe benefícios tanto para todos os produtores e para a economia local uma vez que houve valorização das propriedades locais, turismo, novos empregos. Podemos observar o vale dos vinhedos como uma prenunciadora no que diz respeito a IG's no Brasil, uma vez que mesma tem uma infraestrutura e organização dos produtores e precursor no modelo de iniciativa de exploração da localidade.

O processo de reconhecimento desse local, iniciou-se perante o INPI como de regra deve ser feito, por volta dos anos 2000, vindo a ser reconhecido oficialmente somente no dia 19 de novembro de 2002, onde houve o reconhecimento do seu registro de indicação de procedência.

Prova disso é que os impactos socioeconômicos constatados pela APROVALE demonstram: (i) valorização das propriedades rurais da área geográfica corres- podendo ao percentual de 200% a 500% em cinco anos; (ii) desenvolvimento da agroindústria vitivinícola, com o aumento de dez novas empresas vinícolas em cinco anos; (iii) desenvolvimento regional e ambiental com aumento da oferta de empregos no campo, na indústria, no turismo, na construção civil e nos serviços como gastronomia e enoturismo; (iv) desenvolvimento de outros empreendimentos agroindustriais, como queijarias, produção de sucos e alimentos em geral; (v) desenvolvimento de um plano diretor da região demarcada com a participação das comunidades locais visando ordenar o desenvolvimento da zona rural e preservando a tradição local.(CUNHA,2018,pg.194)

É importante afirmar que ara o consumidor distinguir produto ou serviço com IG de outro sem IG, ou mesmo de determinada marca, utiliza-se selo de controle. Esse selo indica a associação que representa os produtores e um número de série que permite identificar origem dos produtos. (Pellin,2017, pg.65)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo GOES (2018),é certo que a IG é um instrumento que auxilia no processo de valorização de um determinado produto ou serviço registrado, contudo observou-se que o desenvolvimento somente pode ser alcançado a partir de um conjunto de medidas e manejo de instrumentos, dentre eles o registro de IG.

Ao longo do presente trabalho apresentou-se as serventias que a proteção de uma IG traz para o produtor por outro lado também beneficia o consumidor e ainda ajuda a economia da região e do país. A primeira consequência que se observa com a IG é a associação de valor ao produto e conseqüentemente um maior aumento de renda para o produtor.

No entanto os benefícios vão bem mais adiante. Destacam-se os benefícios econômicos podemos citar aqui a crescente na exportação, os benefícios sociais e culturais, benefícios ambientais diante de determinadas áreas que acabam por serem preservadas. Não obstante o surgimento dos diferentes benefícios

executável, importante salientar que o registro de uma IG apenas não garante o sucesso comercial determinado.

Observou-se, ainda, que os efeitos das IGs no desenvolvimento da atividade turística são de grande valia mas dependem de fatores internos e externos. Conclui-se também que o sistema de Indicações Geográficas deve propiciar a conservação de sua herança histórico-cultural, que é intransmissível. Junto ao Turismo, essa promoção pode abranger vários aspectos relevantes que podem ser eles a autenticidade com o que os produtos são desenvolvidos, sua linha de produção dentre outros.

Em vista desses fatores podemos notar a exclusividade aos produtores da área delimitada. Ao mesmo tempo em que se possui uma qualidade diferenciada, é possível conseguir uma demanda turística muito boa por manter a originalidade da produção.

Trazem contribuições extremamente positivas para as economias locais e para o dinamismo regional, pois proporciona o real significado de criação de valor local, a exemplos o desenvolvimento do Turismo de Aventura e/ou de Base Comunitária social, econômica, ambiental, cultural e turística.

Assim, conclui-se pela importância constante da avaliação da indicação geográfica para a promoção do desenvolvimento regional, e que, nesta análise sejam verificadas propostas e ações estratégicas adotadas pelas instituições públicas e organismos diversos, identificando, junto aos atores locais, as suas reais necessidades, para canalizar de forma mais efetiva as políticas públicas, visando a redução das desigualdades econômicas e sociais nas regiões rurais, sobretudo na localidade em estudo, que se apresenta carente de investimento, mas tem desempenhado fatores como aprendizagem, conhecimento, inovação, cooperação, acesso a financiamentos e melhoria no capital social.

Neste sentido, vários países do mundo promovem e protegem seus produtos regionais, certificando a indicação geográfica através de sua denominação de origem e/ou indicação de procedência. Tanto Denominação de origem como a Indicação de Procedência são recursos estratégicos importantes para certificar que um determinado produto possui uma qualidade diferenciada associada a determinado território, buscando atender assim, nichos de mercados específicos que buscam pela diferenciação e sofisticação nas suas relações de consumo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. F. R. **A autonomia jurídica da denominação de origem**. Wolter Kluwer Portugal sob a marca Coimbra editora. Coimbra: Almedina, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BERTOZZI, L. **Designations of origin: quality and specification**. Food Quality and Preferences, v. 6, p. 143-147, 1995.
- BOISIER, S. **Sociedad del conocimiento, conocimiento social y gestión territorial**. In BECKER, D. F.; BANDEIRA, P. S. (Org.). Respostas regionais aos desafios da globalização. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2002. 308p.
- BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. 2011. 277f. Tese (Doutorado em Direito) Porto Alegre, UFRGS, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/115635/000828190.pdf?sequence=1>. Acesso: em 04 nov. 2019.
- BRUCH, K. L.; VITROLLES, D.; LOCATELLI, L. Estudo de caso: IP Vale dos Vinhedos, IP Paraty e IP Vale do Submédio São Francisco. In: CERDAN, C. M.; BRUCH, K. L.; SILVA, A. L. (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**. Florianópolis, SC: SEaD/UFSC/FAPEU, 2010. Módulo II – Indicação Geográfica. MAPA.
- CARDIERI, Marília Inês Naves et al. **Impactos da indicação geográfica na sustentabilidade regional: estudo de caso na região de Salinas**. 2013.
- CERDAN, Claire et al. **Indicação geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual**. BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio: módulo II, indicação geográfica. Organização Claire Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva, v. 2, 2010.
- CHADDAD, F. R. **Denominações de origem controlada: uma alternativa de adição de valor no agribusiness**. 1996. Dissertação (Mestrado em Administração) - FEA/USP, São Paulo, SP, 1996. 106p.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: volume 1: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- CUNHA, Camila Biral Vieira da. **Indicações geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- DINIZ, Gustavo. **Curso de direito comercial**. – 1 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Filho, Sylvio do Amaral Rocha. **Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua diversidade.** 2009. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009

FLORES, M. A. D. **Diagnóstico do enoturismo brasileiro: um mercado de oportunidades.** Brasília, DF: SEBRAE; Bento Gonçalves, RS: IBRAVIN, 2012.

FRATUCCI, Aguinaldo César. **Os lugares turísticos: territórios do fenômeno turístico.** 2000, p. 121.

FREITAS, Junior Cesar Bueno et al. **As indicações geográficas como objeto do direito agrário.** 2012.

GLASS, Rogério Fabrício. **Estratégia mercadológica: as indicações geográficas como diferencial competitivo no mercado de vinhos.** 2008.

GOES, Helder Leonardo de Souza. **Desenvolvimento humano e indicações geográficas: um estudo de caso sobre a renda irlandesa em Divina Pastora (SE).** 111 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de PósGraduação em Direito da Universidade Tiradentes. Aracaju, 2018.

GOLLO, Silvana Saionara; DE CASTRO, Alberto WV. Indicações Geográficas no Brasil: as indicações de procedências já outorgadas e as áreas e produtos com potencial de certificação. In: **Embrapa Amazônia Oriental-Artigo em anais de congresso (ALICE).** In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 46., 2008, Rio Branco, AC. Anais... Brasília, DF: SOBER, 2008., 2008.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Resolução no 75 INPI de 28 de novembro de 2000. **Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas.** Rio de Janeiro.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** DF: Senado Federal, 1996.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa.** V.1: teoria geral da empresa e direito societário. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NIEDERLE, Paulo; VITROLLES, Delphine. Indicações Geográficas e qualificação no setor vitivinícola brasileiro. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 18, n. 1, p. 5-55, 2010.

PAPADOPOULOS, N.; HESLOP, L. **Product-Country images.** Nova Iorque: International Business Press, 1993.

SANTOS, M. (1996): **A Natureza do Espaço: técnica e tempo, razão e emoção.** São Paulo: Editora HUCITEC.

SOUZA, C. M. M.; THEIS, I. M. **Desenvolvimento regional: abordagens contemporâneas**. Blumenau, SC: Edifurb, 2009.

PELLIN, Valdinho. Indicações Geográficas e desenvolvimento regional no Brasil: a atuação dos principais atores e suas metodologias de trabalho. **Interações (Campo Grande)**, v. 20, n. 1, p. 63-78, 2019.

PELLIN, V. **Indicação geográfica, políticas públicas e desenvolvimento territorial sustentável: uma análise a partir do processo de reconhecimento da IG para chope e cerveja artesanal da região de Blumenau (SC), em sua arena pré-decisional**. 2016. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau, SC, 2016.